



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N 453 / 99

SESSÃO DE : / 06 / 99

PROCESSO DE RECURSO N 1 / 000354 / 94

AI N 1/234239

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO : ROSAWE COM. BRINQUEDOS E ARTIGOS FESTAS LTDA .

CONSELHEIRA RELATORA : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA :

ICMS - BAIXA CADASTRAL - OMISSÃO DE VENDAS FUNDAMENTADA EM INSUFICIÊNCIA DE CAIXA . Autuação improcedente por não ter sido comprovada pelo autuante .
excluem o sujeito passivo da exigência por falta de sustentáculo legal .
Defesa tempestiva . Recurso de ofício .

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial , que a empresa ao requerer a baixa de sua inscrição no CGF teve seus livros e documentos fiscais examinados , sendo detectado nessa ocasião uma insuficiência de caixa , que segundo os autuantes caracterizou uma omissão de vendas .

O processo foi instruído com informação fiscal no pedido de baixa e diversas cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS .

A empresa tempestivamente apresenta defesa ,mas nada acrescenta acerca da decisão do ilícito .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal , por não encontrar acostado aos autos a documentação comprobatória do ilícito . E recorreu de ofício .

É O RELATÓRIO .

(57)

VOTO DO RELATOR

O presente processo teve como fundamento que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias .

A nobre julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal .

Depois de analisar as peças constitutivas deste processo , não merece reparo a decisão singular de improcedência da ação fiscal por inexistir nos autos os elementos comprobatórios do ilícito fiscal .Para comprovar a insuficiência de caixa se fazia necessário a elaboração da conta financeira .

Qualquer trabalho fiscal deve ser cercado de critérios seguros para que sejam resguardados os interesses do fisco e o direito do contribuinte .

Em face de todo exposto , não nos resta outra alternativa , senão a de votar pelo conhecimento do recurso oficial , para negar-lhe provimento , e confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , de acordo com o julgamento singular e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .

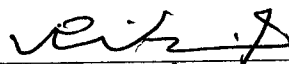
[Handwritten signature]

DECISÃO

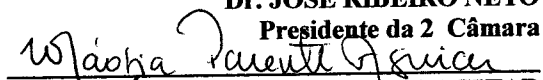
Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **ROSAWE COM. BRINQUEDOS E ARTIGOS FESTAS LTDA.**

Resolvem os membros da Segunda Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos , conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento , para confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal , ora proferido pela instância monocrática , em acorde com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado , eis que não restou comprovada a omissão de vendas por insuficiência de caixa .

SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS , em Fortaleza , aos 3 de agosto de 1999.



Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª Câmara

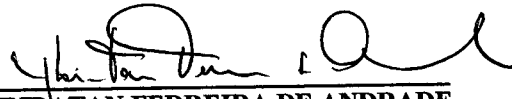

DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE


DR. JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

FOMOS PRESENTES :


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado